Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL Nº 509 de 2011 e Emenda nº 1 da CSSF

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

☐ SIM → ☐ Aumento de despesa - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☐ SIM → ☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios

☒ NÃO

1.1.Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

☒ SIM → ☒ Aumento de despesa. Quais? **Emenda nº 1 da CSSF**
☒ SIM → ☐ Implica diminuição de receita. Quais?
☒ SIM → ☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?

☐ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1: (Quanto à Emenda nº1 da CSSF)

2.1.Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

☐ SIM (Emenda nº _____) ☒ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

☐ SIM ☒ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

☐ SIM ☒ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

☐ SIM ☒ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas[1]?

☒ SIM ☐ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 509, de 2011, pretende adicionar à Lei nº 11.947, de 2009, que dispõe sobre o Programa nacional de Alimentação Escolar (PNAE), dois dispositivos relacionados às diretrizes do programa com o objetivo de garantir a presença, nas redes de ensino, de profissionais de educação habilitados em alimentação escolar.

A proposição recebeu da Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF a emenda

[1] Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.

aditiva nº 1, que acrescenta ao final do parágrafo único do art. 13 a supervisão do profissional nutricionista como responsável técnico da alimentação escolar.

Atualmente, as Entidades Executoras (EE) do Programa de Alimentação Escolar (os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as redes federais de educação básica ou suas mantenedoras, quando receberem os recursos diretamente do FNDE) já contam com agentes encarregados do mencionado processo da alimentação escolar, sem necessidade, portanto, de novas contratações, mas tão somente de capacitar ou substituir esses profissionais, caso não estejam devidamente habilitados. Assim, a matéria proposta não acarreta o aumento de despesa pública.

No tocante à Emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família, verifica-se que a proposição inclui no dispositivo do projeto de lei em análise o termo "sob supervisão do profissional nutricionista, responsável técnico da alimentação escolar", o que poderá ensejar a contratação de novos nutricionistas para acompanhar o preparo e a distribuição da merenda escolar, com consequente aumento da despesa pública. Nesse caso, os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal exigem estimativa do impacto e as medidas compensatórias, o que não consta da emenda, tornando-a inadequada e incompatível com a norma orçamentária e financeira. Além disso, pela redação atual do caput do art. 13 da Lei nº 11.947/09, já há a presença do nutricionista no planejamento do cardápio da merenda escolar, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas.

Sendo assim, o **Projeto de Lei nº 509 de 2011** não possui implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Já a **emenda nº 1 da CSSF** está inadequada e incompatível com a norma orçamentária e financeira.

Brasília, 22 de junho de 2015.

Marcos Rogério Rocha Mendlovitz
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira